



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 706/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a criação do Cartão de Identificação para Pessoas com Diabetes, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

O autor da proposta, em sua justificativa, expõe que “*a proposta visa criar o Cartão de Identificação para Pessoas com Diabetes, a ser utilizado no interior dos veículos, com o objetivo de facilitar o reconhecimento da condição de saúde em situações de emergência*”, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Cartão de Identificação para Pessoas com Diabetes, de caráter pessoal e intransferível, destinado à colocação visível no interior dos veículos automotores, preferencialmente no para-brisa.

Art. 2º O Cartão de Identificação para Pessoas com Diabetes terá como finalidade informar que o condutor ou passageiro do veículo é portador de diabetes, a fim de facilitar o reconhecimento da condição em situações de emergência, especialmente quando houver sintomas que possam ser confundidos com os decorrentes da ingestão de bebida alcoólica.

Art. 3º O cartão terá caráter meramente **identificatório** e informativo, não conferindo ao seu titular qualquer direito a estacionamento em vagas especiais ou prioridade no tráfego.

Art. 4º O atendimento de pessoas que utilizem o Cartão de Identificação para Pessoas com Diabetes deverá ser orientado, a princípio, considerando-se a possibilidade de hipoglicemia ou outras complicações decorrentes da doença, quando a pessoa não conseguir se comunicar ou apresentar sintomas semelhantes àqueles decorrentes do consumo de álcool.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para disciplinar:

I – o modelo e padrão do cartão;

II – o procedimento para solicitação e emissão do documento;

III – a forma de comprovação da condição de saúde para obtenção do cartão.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiramente, cabe destacar que **o jurídico desta Casa já analisou PL similar, tendo concluído pela constitucionalidade**, no PL que pretendia criar o cartão de identificação para pessoa com Transtorno de Espectro Autista (**PL 210/2018**), do então Edil Hélio Brasileiro, que ao final resultou na Lei Municipal nº 11.821, de 23 de outubro de 2013, que *“Institui o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residente no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Logo, tomando como base a mesma fundamentação jurídica já adotado no parecer anterior, no **aspecto formal**, nota-se que o PL em questão **não trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, bem como a matéria não está elencada no rol do art. 38, e incisos, da Lei Orgânica Municipal; não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes (Tema 917 Supremo Tribunal Federal).

Neste sentido, em julgamento recente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar questão na ADI nº 2092547-54.2025.8.26.0000, decidiu pela **constitucionalidade da Lei Municipal de Tremembé-SP que trava do mesmíssimo tema abordado neste PL**, qual seja, a criação de carteira de identificação da pessoa com diabetes:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ – Lei Municipal nº 6.087/25, que dispõe sobre a **criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes – Vício de iniciativa não configurado** – Norma que não implica em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco interfere diretamente em secretarias ou órgãos da administração – ARE 878911/RJ (Tema nº 917) – Lei que tem como objetivo conferir efetividade ao direito à saúde previsto na Constituição, o que torna possível a iniciativa parlamentar – Falta de especificação de fonte de custeio que resulta apenas em inexequibilidade da norma no mesmo exercício – Precedentes do C. Órgão Especial. **ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092547-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/09/2025; Data de Registro: 05/09/2025)

Por seguinte, no **aspecto material**, a proposta **materializa ações concretas no âmbito da saúde pública**, dispondo sobre medidas preventivas diretas, constituindo norma de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

competência administrativa comum entre os entes federativos, e legislativa suplementar do Município:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua **execução ser feita diretamente** ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

LEI ORGÂNICA

Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde** da população;

Art. 129. A **saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 131. As **ações de saúde são de relevância pública**, devendo sua **execução** ser feita **preferencialmente através de serviços públicos** e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Logo, considerando a fundamentação material, alinhada ao precedente recente (05/09/2025) no âmbito estadual, **há a viabilidade jurídica da medida**, tendo como núcleo a instituição de identificação dentro do âmbito local, sem qualquer repercussão às normas federais de trânsito, visando apenas a proteção e o respeito às pessoas com diabetes, nos casos mencionados no PL.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, menciona-se ainda que há recente posicionamento no jurídico desta Casa que, também observando a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, tem decidido pela necessidade de manifestação prévia do Conselho Municipal de Saúde em matérias atinentes à saúde pública, conforme exigência do Art. 65, da Lei Orgânica Municipal, e especificamente do art. 4º, § 6º, da Lei Municipal nº 3.623, de 1991, o que, contudo, não se aplica neste PL, considerando que o caráter da proposta é meramente informativo e de identificação, não caracterizando, em específico, um programa de saúde pública.

Por fim, **recomenda-se, apenas, à Comissão de Redação**, a substituição do termo “identificatório” para “identificador”, no art. 3 do PL.

Sublinha-se que a eventual aprovação da proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor ao PL 706/2025.**

Sorocaba-SP, 1º de outubro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003000310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 01/10/2025 13:34

Checksum: **B24CB05D3BE229791555BC4548A9E53DBC6202934B5B922FCAA65C2BC786EDB3**

